



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

12.12.03
expedita Ma. Avelar Boaventura
Diretora do Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 2777, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA - ISS E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar :

CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

Art. 1º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - (VETADO)
 - 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas de sinais de propaganda.
 - 3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopédia.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem, e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service/, condominais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviços (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).

9.02 - Agenciamento, promoção, organização, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamentos mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e de estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e de cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativados a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e parte empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros banco cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administração, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

- 17.18 – *Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*
- 17.19 – *Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*
- 17.20 – *Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*
- 17.21 – *Estatística.*
- 17.22 – *Cobrança em geral.*
- 17.23 – *Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações da faturização (factoring).*
- 17.24 – *Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.*
- 18 – *Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; Inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*
- 18.01 – *Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.*
- 19 – *Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*
- 19.01 – *Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.*
- 20 – *Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.*
- 20.01 – *Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.*
- 20.02 – *Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.*
- 20.03 – *Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.*
- 21 – *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*
- 21.01 – *Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.*
- 22 – *Serviços de exploração de rodovia.*



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

22.01 – *Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.*

23 – *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

23.01 – *Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.*

24 – *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

24.01 – *Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.*

25 – *Serviços funerários.*

25.01 – *Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.*

25.02 – *Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

25.03 – *Planos ou convênios funerários.*

25.04 – *Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.*

26 – *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

26.01 – *Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.*

27 – *Serviços de assistência social.*

27.01 – *Serviços de assistência social.*

28 – *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

28.01 – *Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.*

29 – *Serviços de biblioteconomia.*

29.01 – *Serviços de biblioteconomia.*

30 – *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*

30.01 – *Serviços de biologia, biotecnologia e química.*



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior de País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 6º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 2º - A cobrança do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro de exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

CAPITULO II

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como sócios - gerentes e dos gerentes - delegados;
- III - o valor intermediário no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Parágrafo Único – Não se enquadra no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito no exterior.

CAPITULO III

ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do imposto:

I – as casas de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

II – os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões, os artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

III – os serviços de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios, mantidos por sindicatos e afins cuja assistência seja gratuita;

IV – as associações pertencentes a entidade de classes sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Processamento das isenções será regido pelo Regulamento desta Lei.

CAPITULO IV

ALÍQUOTAS

Art. 5º - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

TABELA

I – ATIVIDADES TRIBUTADAS COM BASE DE CÁLCULO NO PREÇO DO SERVIÇO		
<u>SUBITEM</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA SOBRE RECEITA BRUTA</u>
4.01	Medicina e biomedicina	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica	2%
4.05	Acupuntura	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2%
4.07	Serviços farmacêuticos	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2%
4.10	Nutrição	2%
4.11	Obstetrícia	2%
4.12	Odontologia	2%
4.13	Ortóptica	2%
4.14	Próteses sob encomenda	2%
4.15	Psicanálise	2%
4.16	Psicologia	2%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmens e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos -socorros e congêneres, na área veterinária	2%
5.03	Laboratório de análises na área veterinária	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos	2%
7.04	Demolição	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	2%



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ

7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2%
7.08	Calafetação	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda .	3%
	Demais serviços constantes da lista de serviços.	5%
II – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.		
	DESCRIMINAÇÃO	Com base na UFIRM
1	Pessoa física de nível superior – Por ano	100 UFIRMS
2	Pessoas físicas de nível médio – Por ano	50 UFIRMS
3	Pessoas físicas de ensino fundamental – Por ano	25 UFIRMS
4	Mototaxistas – Por Ano	17 UFIRMS

CAPITULO V BASE DE CALCULO

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista forem prestados no território de mais um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, á extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

§2º - Não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§3º - Consideram-se materiais para os efeitos do parágrafo anterior aqueles que se incorporam à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

Art. 7º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da Tabela I constante do art. 5º.

Art. 8º - Quando o prestador não apresentar as notas fiscais relativas aos materiais fornecidos, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se o valor dos materiais empregados, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da obra e tributando os 60% (sessenta por cento) restantes como receita tributável de serviços.

SEÇÃO I ESTIMATIVA

Art. 9º - Quando o volume ou a modalidade de prestações de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 10 - No calculo do imposto por estimativa, a receita bruta ou o preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos:

I - folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II - aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, ou quando forem próprios, 10% (dez por cento) do seu valor;

III - despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 11 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§1º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

§2º - Independentemente do procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício, excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura do competente auto de infração, após esse prazo.

SEÇÃO II

ARBITRAMENTO

Art. 12 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o contribuinte, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais.

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo;

III - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

IV – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

V – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

VI – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único – Quando do arbitramento, observar-se-á o disposto no art. 9º, sempre que possível.

CAPITULO VI CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 13 - Contribuinte é o prestador do serviço.

§1º - Consideram-se também contribuintes:

I – a pessoa física que execute pessoalmente prestação de serviços inerente à sua categoria profissional, e que não tenha a seu serviço empregado ou terceiros para auxiliá-lo diretamente no desempenho de suas atividades;

II – a pessoa física que, executando pessoalmente prestação de serviços inerente à sua categoria profissional, possua até dois empregados cujo trabalho não interfira diretamente no exercício da profissão.

§2º - Para os efeitos deste capítulo considera-se:

I - pessoa física de nível superior, todo aquele que, habilitado por escola de ensino superior, ou a este equiparado e devidamente registrado no conselho ou órgão profissional respectivo, realiza trabalho pessoal de caráter técnico, científico ou artístico, concernente à sua categoria profissional;

II – pessoa física de nível médio, todo aquele que exerce uma profissão técnica do nível de ensino de segundo grau ou a este equiparado;

III – Pessoa física de ensino fundamental, todo aquele não compreendido nos incisos anteriores que exerça a profissão sem o auxílio de terceiros.

Art. 14 - São responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora dos serviços descritos nas alíneas abaixo:

- a) – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, pelo imposto devido pelos locadores ou cedentes de uso de bens móveis estabelecidos no Município;
- b) – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiras;
- c) – Demolição, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- d) – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- e) – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;
- f) – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, em relação aos serviços contratados com terceiros;
- g) – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, em relação aos serviços contratados com terceiros;
- h) – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, em relação aos serviços contratados com terceiros;
- i) – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- j) – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados;
- k) – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas, em relação aos serviços contratados com terceiros;
- l) – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviços, em relação ao pagamentos dos serviços que contratarem com terceiros;
- m) – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, em relação aos serviços contratados com terceiros.
- n) – Os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- o) – Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- p) – As companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

q) - Os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

r) - As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

s) - As empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

1 - Empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 - Bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;

4 - Empresas que executem remoção de doentes;

t) - As empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

u) - As empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

v) - Os hospitais e clínicas privados, pelo imposto sobre serviços a eles prestados:

1 - Por empresa de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

2 - Por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades se fizer sem a intervenção das empresas das atividades referidas na alínea "S";

3 - Por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

x) - Os estabelecimentos particulares de ensino pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;

y) - As empresas que explorem serviços de comunicação, energia e água, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados.

Parágrafo único - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

CAPÍTULO VII LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 15 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, do local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista.

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parque, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista.

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços no subitem 7.16 da lista;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

Art. 16 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

CAPÍTULO VIII SEÇÃO I LANÇAMENTO E APURAÇÃO

Art. 17 – O lançamento do imposto, em todos os casos, será regido pela lei vigente na data da ocorrência do respectivo fato gerador, ainda que posteriormente modificada.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 18 – O lançamento será efetuado com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição, no Cadastro de Atividades Econômicas, e compreenderá o período a que se referir, salvo nos casos de início de atividade.

Art. 19 – O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro próprio, sendo de sua exclusiva responsabilidade qualquer ação ou omissão que constitua infração aos dispositivos legais, inclusive àquelas praticadas por prepostos seus.

Parágrafo único – O mês de competência para apuração da base de cálculo será o da ocorrência do fato gerador, ressalvadas as disposições especiais constantes desta Lei Complementar, ou de outro ato específico.

Art. 20 – No caso da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, e seu recolhimento será feito na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento desta Lei Complementar.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 21 – O imposto será pago a Tesouraria da Prefeitura ou a estabelecimento bancário, quando dispuser norma aprovada pela Secretária Municipal de Finanças.

Art. 22 – Não será permitido o recolhimento do imposto referente a um período sem que o contribuinte comprove, com relação ao período anterior, o pagamento efetuado ou documento idôneo que justifique o não recolhimento.

Art. 23 – O pagamento far-se-á nas condições previstas no Regulamento desta Lei Complementar.

Art. 24 – O pagamento do imposto de que trata o art. 21 será efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, segundo modelo aprovado pela Secretária Municipal de Finanças.

SEÇÃO III PENALIDADES

Art. 25 – A falta de pagamento do imposto nos prazos previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o Regulamento desta Lei Complementar sujeitará o contribuinte a multa de 0,30% (zero, virgula trinta por cento) ao dia até o máximo de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor do tributo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento)ao mês, e mais variação da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFIRM, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.



ESTADO DO CEARÁ

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

SEÇÃO IV RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 26 – O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do imposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 27 - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 28 – As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 29 – As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de sua apresentação ou interposição.

Art. 30 – Poderá ser estabelecido rito sumário para ocorrência relativas ao descumprimento da obrigação principal, na forma do processo administrativo fiscal.

CAPITULO IX OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

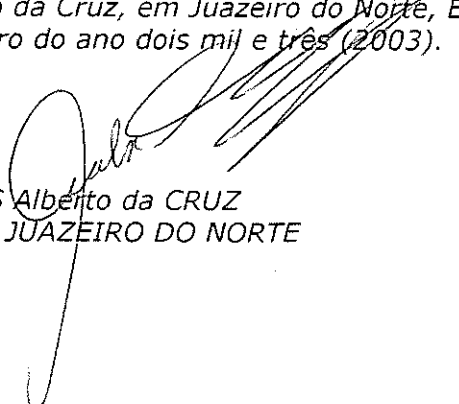
Art. 31 – Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação tributária.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 – Ficam revogados os artigos 47 a 70 e a tabela II da Lei Complementar nº2.664, de 10 de dezembro de 2001.

Art. 33 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado de Ceará, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano dois mil e três (2003).


CARLOS Alberto da CRUZ
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE